



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº **0198008-22.2017.8.19.0001**

Parte autora: **---**

Parte ré: **DETRAN-RJ ---**

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27, da Lei nº 12.153/09.

Trata-se de demanda através da qual a autora postula a transferência da responsabilidade pelos autos de infração referentes ao veículo de placa -- para ---, ora 2º réu.

Para tanto, alega nunca ter conduzido o veículo em questão, afirmando que todos as infrações são de responsabilidade do 2º réu, por ela contratado para atuar como motorista auxiliar de táxi, que se recusa a formalizar o reconhecimento de autoria por estas infrações.

Decretada a revelia dos réus às fls. 87.

A Autarquia ré se manifestou às fls. 91/109, sustentando a improcedência da pretensão em razão do descumprimento do disposto no artigo 257 do CTB, que impõe ao proprietário a indicação do real infrator das infrações à mesma imputadas, no prazo de 15 dias após sua notificação quanto a autuação, pelo que deve ser considerada como responsável pelas referidas infrações, na forma do artigo 257, §7º do CTB.

Decido.

De fato, não só a instauração de processos de cassação/suspensão de CNH, como também o registro das penalidades aplicadas, são de responsabilidade do DETRAN, conforme se depreende do art. 22, V, VI, VIII do Código de Trânsito Brasileiro, ex vi:



"Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

(...)

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...)

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;"

Sendo assim, o DETRAN é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

O ponto nodal do presente feito é que a demanda foi igualmente proposta em face do motorista auxiliar da autora à época dos autos de infração questionados, sustentando esta última como causa de pedir, ter sido o responsável pelas infrações questionadas e ocorridas no período entre 10 de março e 30 de maio de 2017, negando-se a assumir a real autoria, pelo que pleiteia a transferência da responsabilidade para o mesmo, para o que prescinde a presença da municipalidade no pólo passivo.

Considerando não só a presunção de veracidade decorrente da revelia decretada em relação ao 2º réu, mas também as declarações acostadas às fls. 41/44, que ratificam as alegações contidas na inicial, conclui-se não só que o referido réu atuava como motorista auxiliar, conduzindo o veículo da autora, mas também ter sido o responsável por todas as infrações de trânsito cometidas no período entre 10 de março e 30 de maio de 2017, negando-se a assinar o reconhecimento de real infrator, as assumindo.

O art. 257, § 7º do CTB prevê que:

"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)



§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.”

Ocorre que, o prazo previsto no referido dispositivo legal tem natureza meramente administrativa e, portanto, a sua perda não acarreta preclusão temporal no âmbito judicial. Desta forma, é possível ao proprietário do veículo produzir prova no sentido de que a infração foi praticada por terceiro, a fim de que este seja responsabilizado pela infração, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Constituição Federal), ressaltando, mais uma vez, que **no caso dos autos a autora se viu impedida de indicar o real infrator em razão da negativa do 2º réu em assinar o requerimento administrativo, justificando a transferência após o prazo legal estabelecido.**

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE COATORA. MATERIA DE ORDEM PUBLICA. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ABERTURA DA INSTANCIA ESPECIAL POR OUTROS ARGUMENTOS. NECESSIDADE DE DISCUSSAO QUE REQUER ANALISE DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. NAO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDENCIA DA SUMULA N. 284 DO STF, TAMBEM POR ANALOGIA. TRANSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETARIO EM RAZAO DO QUE DISPOE O ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSAO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NAO ERA O PROPRIETARIO DO VEICULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR.

INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC contra acordão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em apelação, desconsiderou a aplicação do art. 257, § 7º, do CTB por haver nos autos prova inequivoca de que o proprietário não era o condutor que cometeu a infração. O infrator de fato, após reconhecer sua responsabilidade, pede que lhe sejam atribuídas as consequências da violação às normas de trânsito. (...) 9. Em segundo lugar, em relação à malversação do art. 257, § 7º, do CTB que determina que não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual,



nao o fazendo, sera considerado responsavel pela infraçao" -, é preciso destacar que a preclusao temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. 10. Trata-se de medida instituida unicamente para frear a busca incessante pela verdade material no ambito administrativo e compatibiliza-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública - no caso, no que tange à aplicação de sanções de trânsito. 11. Obviamente, o proprietário, em sede judicial, tem direito de demonstrar que não guiava o veículo por ocasião do cometimento da infração, mesmo que tenha perdido o prazo administrativo para tanto. Entendimento diverso resultaria em desconsideração ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente. 12. No caso dos presentes autos, o acordão combatido consignou que "a declaração de fl. 45 comprova a ausência de responsabilidade do apelante [ora recorrido], uma vez que, por meio dela, Jorge Antonio Silva de Souza reconhece expressamente, de forma inequívoca, ser o condutor que cometeu a infração, e requer a transferência de pontuação à sua CNH" (fl. 306). 13. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, consequentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp 765970/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.10.2009)

Importante destacar que o art. 257, § 3º do CTB prevê que a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção de veículo é do **CONDUTOR**.

Desta forma, não há como subsistir a responsabilidade da autora pelas infrações autuadas cometidas no período em questão, posto que restou comprovado nos autos que foi o 2º autor quem estava conduzindo o veículo.

Vale trazer à colação a jurisprudência deste Tribunal acerca do tema:

"Apelação cível. Remessa necessária. Mandado de segurança. Penalidade de suspensão do direito de dirigir. Transferência de pontos às reais proprietárias, que também figuram no polo ativo do mandamus. Possibilidade. Caráter pessoal da penalidade. Legitimidade do Detran em relação às infrações autuadas pelo ente municipal. Art. 22 do CTB. Prazo de quinze dias para indicação do real infrator que vincula tão somente a esfera administrativa. Art. 257, § 7º do CTB. Inafastabilidade da jurisdição. Art. 5º, LV da Constituição Federal. Jurisprudência desta Corte. Discussões quanto às notificações nos processos administrativos que não influem no direito à transferência da pontuação. Negado provimento ao recurso. Manutenção da sentença em remessa necessária." (0111131-79.2017.8.19.0001 –



APELAÇÃO – Des.. CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento:

12/07/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL) (grifei). “APELAÇOES. Administrativo. Transferencia de pontos em Carteira de Habilidade para o real infrator das regras de transito. Possibilidade ante o comprovado empréstimo do veiculo. Carater eminentemente pessoal dos atos punitivos.” (0142016-62.2006.8.19.0001 – Apelação / Reexame necessário – Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos – Julgamento: 23/05/2011 – Décima Camara Civil)

“APELAÇÃO CIVEL. DETRAN/RJ. AÇÃO DECLARATORIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RITO SUMARIO. ALIENAÇÃO DE VEICULO SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO ORGÃO FISCALIZADOR. PEDIDO DE TRANSFERENCIA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS MULTAS AO ADQUIRENTE DO VEICULO, 2º REU, BEM COMO DOS PONTOS CONSTANTES DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, A PARTIR DA DATA DA VENDA. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. APELAÇÃO DO REU. MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA PREVISTA NO ARTIGO 134 DO CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. INFRATOR DEVIDAMENTE IDENTIFICADO. INFRAÇOES COMETIDAS PELO NOVO ADQUIRENTE DO VEICULO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TRANSFERENCIA DA PONTUAÇÃO REFERENTE ÀS INFRAÇOES PRATICADAS APOS 13/10/07 - DATA DA VENDA E TRADIÇÃO DO BEM -, PARA A CNH DO 2º REU, REAL CONDUTOR DO VEICULO A PARTIR DAQUELA DATA, BEM COMO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS MULTAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRINCIPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. - A inclusão de pontos na CNH e a imputação de multas visam penalizar aquele que agiu com negligência, imprudência ou imperícia na condução de um veículo, pondo em risco não só a sua vida, mas a de outras pessoas. Por estas razões, deve ser providenciada a transferência das penalidades para o real condutor do veículo no momento das infrações, que, no caso em tela, restou comprovado ser seu novo adquirente, 2º Réu, e não o Apelado. Atendimento ao objetivo punitivo e pedagógico da norma legal. Inteligência do artigo 257 do CTB. (...)” (006431032.2008.8.19.0001 – Apelação – Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves – Julgamento: 22/11/2011 – Quinta Câmara Civil).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, a fim de condenar o 1º réu a transferir, em seu prontuário, a responsabilidade pelas infrações cometidas na condução do veículo placa --- no período de 10 de março de 2017 até 30 de maio de 2017 para o nome do 2º autor, vinculando a este toda a pontuação decorrente das referidas infrações, abstendo-se de instaurar qualquer procedimento administrativo em face da autora tendo por base qualquer infração cometida na condução do referido veículo no período acima mencionado.





Intime-se o DETRAN-RJ, comunicando a presente decisão, para que tome as providências ora estabelecidas. Oficie-se ao Município do Rio de Janeiro, comunicando o teor da presente sentença.

Sem custas e honorários, por aplicação subsidiária do artigo 55, da Lei nº 9.099/95 (artigo 27, da Lei nº 12.153/09).

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022.

JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO
Juiz de Direito

JOAO FELIPE NUNES FERREIRA MOURAO:28819 Assinado em 10/02/2022 12:48:29
Local: TJ-RJ

